



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 023/2024 – AJM/SEMAP – 16 de maio de 2024.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap – Licitação.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 008/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo no Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Terceiro Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de execução dos serviços do Contrato n.º 009/2023-SEMAP. Convênio n.º 175/2022-SEDOP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Veio a esta Consultoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no Terceiro aditamento do Contrato n.º 009/2023-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo - Município de Santarém -PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência, prazo de execução e acréscimos e decréscimos de até 25% do valor inicial atualizado nos serviços que à priori foram definidos para serem executados no prazo de 90 dias, através da ordem de serviço n.º 011/2023, de 25/08/2023. Os fiscais de contrato, percebendo a impossibilidade de finalização a obra no prazo da ordem de serviço, justificando a redução no contingente de pessoal em virtude do atraso no repasse financeiro por parte do Estado, solicitaram prorrogação por mais 90 dias a ser contado do dia 24 de maio de 2024 à 22 de agosto de 2024.

Apontaram também a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, tendo em vista que a vigência finda em 3 de julho de 2024, momento em que apontaram a necessidade de prorrogação por mais 10 meses.

Por último informaram da necessidade de reprogramação com relação aos valores originalmente pactuados, tendo em vista as adequações que implicaram tanto em acréscimo quanto em decréscimo dos referidos valores, tudo conforme explicitado nas planilhas referentes aos acréscimos e decréscimos e em seus relatórios.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Planilhas do cronograma das obras;
- 4- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 5- Justificativa;
- 6- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 7- Minuta do Terceiro Termo Aditivo.
- 8- Certidões da empresa contratada.
- 9- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

1- A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato, prazo de execução da obra, bem como o registro do acréscimo e decréscimo na obra.

As justificativas apontadas para a prorrogação do prazo de execução, remetem que, considerando alguns arranjos que foram identificados no transcorrer da execução dos serviços, bem como a falta do repasse financeiro por parte do Governo do Estado, o que impossibilitou a conclusão da obra no prazo originalmente convencionado.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 03/07/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo de execução da obra e foi neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Ainda neste sentido o contrato originalmente tem vigência prevista até 3 de julho de 2024 e como a obra ainda não foi concluída, será necessário a prorrogação do prazo de vigência do mesmo sendo que a nova data a vigorar será até o dia 04/05/2025.

Em último registro pelos fiscais, por conta de modificações no projeto original, houve a necessidade de crescer e decrescer alguns itens da obra, o que redundou na alteração do valor da obra como um todo, tudo conforme as planilhas apresentadas pelos fiscais que apontaram um acréscimo de 24,96% e um decréscimo de 10,45%, o que significou um aumento no valor final da obra no montante de R\$ 30.074,32. Vale registrar que houve análise da reprogramação pelo Estado.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Terceiro Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência da execução, da vigência e dos acréscimo e decréscimo da obra.
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência, o prazo de execução, acréscimo e decréscimo da obra, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, § 1º inciso I, bem como o art. 65, § 1º do referido diploma legal trazem os seguintes textuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
[...]

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

Art. 65. Os Contratos regidos por esta Lei, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo dos prazos de vigência, de execução, e dos acréscimos e decréscimos dar-se-ão pela necessidade de dar continuidade à execução da obra até sua finalização efetiva, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade das alterações apontadas entende-se que preencheram os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.
É o parecer, SMJ!

Santarém, 16 de maio de 2024.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.
Assessor Jurídico do Município de Santarém-PA
Port. n.º 012/2024-PGM/PMS.